

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, estabelece que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês – exceto nos casos em que a interrupção seja decorrente de inadimplência do consumidor. O projeto define que os serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse seis meses. O eventual descumprimento dessas regras sujeitaria os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 03 de julho de 2017, houve revisão do despacho apostado ao PL nº 2.246/2015, para determinar que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI também se manifestasse quanto ao mérito da matéria. Ao projeto principal, foram

apensados os projetos PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD). No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que aqui analisamos dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados. O projeto prevê que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada serão obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês – exceto nos casos em que a interrupção seja decorrente de inadimplência do consumidor. A proposição define ainda que os serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse seis meses. O eventual descumprimento das regras por ele elencadas sujeitaria os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Originalmente, a proposição não havia sido distribuída para esta comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Mas, em 03 de julho de 2017, houve revisão do despacho apostado ao PL nº 2.246/2015, para determinar que a CCTCI também se manifestasse quanto ao mérito da matéria. Tal redistribuição foi salutar, tendo em vista que diversos serviços cuja regulação é atribuição deste Colegiado – tais como os de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de provimento de internet – são abarcados pelo projeto em epígrafe.

Em um brilhante parecer, o relator do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Chico Lopes, já enalteceu a relevância do projeto para o aprimoramento das relações de consumo no País, no que

concerne à modernização das regras sobre a prestação de serviços continuados. Além disso, como ressaltou o relator, a proposta traz mais um elemento de proteção ao consumidor e, nos seus dizeres, vem para “equilibrar, doravante, as relações contratuais entre o consumidor de serviços continuados e os prestadores de tais serviços”. De fato, as regras emanadas pelo Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, garantem que o consumidor irá pagar tão somente pelo serviço que efetivamente foi prestado, impedindo a imposição de cobranças por períodos em que o serviço continuado esteve indisponível.

Resta, portanto, analisarmos os impactos específicos das regras estabelecidas pela proposição nos serviços continuados afeitos às atribuições desta comissão. Hoje, segundo os dados oficiais, os serviços continuados com maior número de consumidores ativos no país são justamente os de telecomunicações – em especial a telefonia móvel. Segundo os dados mais recentes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem hoje mais de 235 milhões de linhas do serviço móvel pessoal (SMP) em operação no País¹. Esse número garante uma densidade de 112,98 celulares para cada grupo de 100 habitantes – ou seja: há hoje, literalmente, mais linhas de celulares ativas do que habitantes no Brasil.

E nas telecomunicações – sobretudo na telefonia móvel – é bastante comum a interrupção de serviços, que torna os terminais parcialmente ou totalmente inoperantes por longos períodos de tempo. Isso pode ser aferido por meio da avaliação dos indicadores operacionais estabelecidos pela Anatel, por meio da sua Resolução nº 5.75, de 28 de outubro de 2011. O relatório de indicadores de desempenho operacional da telefonia móvel de 2016, por exemplo, mostra que diversas operadoras não cumpriram suas metas de taxa de alocação de canal de tráfego – indicador que designa a razão entre o total de acesso aos canais de sinalização e controle e aos canais de tráfego, para se estabelecer uma chamada, e o total de tentativas de acessar tais canais, no dia de coleta. Ou seja: na prática, a indisponibilidade de canais para a realização de chamadas, resultando em inoperância momentânea das linhas de celulares para o tráfego de voz, é um problema recorrente. E falhas

¹ Celulares ativos nas operadoras. Dados de março de 2018.

similares ocorrem em outros serviços de telecomunicações, tais como os de telefonia fixa e de TV por assinatura.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), houve proposta de aprovação do Projeto de Lei, na forma de um substitutivo que, além de estabelecer a prorrogação do prazo de pagamento das faturas cobradas, permite que, alternativamente, seja ofertado um desconto, em caráter *pro rata tempore*. Tal alteração trouxe um aperfeiçoamento importante ao já valioso Projeto de Lei nº 2.246, de 2015. Além disso, o novo texto aprovado pela CDC incorpora por completo as sugestões trazidas pelos projetos apensos à proposta original: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017 e PL nº 8.637/2017. Em momento posterior, foi apensado o PL nº 10.302/2018, que trata especificamente de indenização ao consumidor no caso de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Em nossa análise, as regras corporificadas por meio do PL nº 10.302/2018 são plenamente atendidas pelo texto do substitutivo aprovado pela CDC.

Há, contudo, algumas especificidades relacionadas ao provimento de serviços de telecomunicações que devem ser abordadas de maneira mais precisa pelo projeto. As regras estabelecidas pelo substitutivo aprovado pela CDC são bastante precisas quanto à falta de provimento de serviços ofertados de maneira isolada. Por exemplo, um fornecedor de energia elétrica disponibiliza ao consumidor tão somente um serviço, o de fornecimento de energia. E é fácil aferir se esse serviço isolado está ou não sendo prestado. O mesmo não ocorre com as telecomunicações, em que a oferta de serviços ocorre de maneira conjugada, com um mesmo pacote ofertando TV por assinatura, internet, telefonia fixa ou até mesmo telefonia móvel – o que no jargão do setor é conhecido como *triple play* ou *quadruple play*, a depender do caso. E há vários casos em que apenas um desses serviços fica inoperante, o que torna a aferição da continuidade ou não da prestação dos serviços contratados mais complexa.

Deste modo, julgamos conveniente apresentar um substitutivo que preveja regras específicas para casos em que haja a prestação de vários serviços distintos sob um único contrato de provimento. Em nossa proposta, a aferição da interrupção do serviço deve ser feita de maneira isolada, para cada

um deles, sempre que mais de um serviço seja ofertado em um mesmo contrato. Deverá assim ser concedido um desconto proporcional ao valor daquele serviço específico no pacote contratado que esteve interrompido, na razão de 1/30 avos em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço.

Por fim, resta-nos nossa manifestação acerca da emenda modificativa nº 1/2017/CCTCI. Tal emenda pretende restringir o entendimento do que é um serviço continuado, estabelecendo que eles serão somente os de água, luz, gás, telefone, provimento e serviços de internet e televisão por assinatura. Entendemos que tal emenda iria restringir por demais a abrangência do projeto, além de torná-lo inócua em relação a novos serviços continuados que venham a surgir no futuro. Desse modo, optamos por rejeitá-la.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, e dos projetos apensos, PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo. Votamos, também, pela **REJEIÇÃO** da EMC 1/2017 CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, em caráter *pro rata tempore*, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º No caso de fornecimento de dois ou mais serviços sob um único contrato de prestação de serviço continuado, a aferição da eventual interrupção do serviço será feita de maneira isolada, para cada serviço contratado, devendo ser concedido o desconto previsto no *caput* de maneira proporcional ao peso da cobrança do serviço específico interrompido no total da fatura.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, observadas as regras previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entre em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator